



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2084997 - MG (2023/0241087-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MICHAEL DOUGLAS OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE VIEIRA XAVIER - MG121116
RECORRENTE : NATANY CRISTINA DE SOUZA LEITE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : ALANA GONZAGA SILVA
CORRÉU : KENNEDY COSTA OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. TRÁFICO DE DROGAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVAS. SIGILO DOS INFORMANTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. BUSCA PESSOAL. FUGA COM A PRESENÇA DOS MILITARES. INGRESSO DOMICILIAR CONSENTIDO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. DECLARAÇÃO DE QUE NÃO ERA A PRIMEIRA VEZ QUE SE ARMAZENAVA DROGAS. NÃO APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. SÚMULAS 7 E 83/STJ. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos especiais interpostos por Michael Douglas e Natany contra acórdão que confirmou as condenações pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006), rejeitou a tese de cerceamento de defesa e afastou a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. O recorrente Michael Douglas alegou nulidade por cerceamento de defesa e ausência de justa causa para o ingresso domiciliar, bem como pediu o reconhecimento do tráfico privilegiado. A recorrente Natany sustentou que preenchia os requisitos para a aplicação da referida causa de diminuição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) se o indeferimento de provas requeridas pela defesa configura cerceamento de defesa; (ii) se o ingresso domiciliar realizado pela autoridade policial foi ilegal; (iii) se estão presentes os requisitos para a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado aos recorrentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O indeferimento de provas requeridas pela defesa não configura cerceamento de defesa quando o magistrado, como destinatário final da prova, fundamenta sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia. Ademais, a parte recorrente não demonstrou prejuízo concreto, o que inviabiliza o reconhecimento de nulidade, nos termos do art. 563 do CPP e da jurisprudência consolidada desta Corte.

4. O ingresso domiciliar realizado pelos policiais foi justificado pela existência de fundadas razões para crer que o local era utilizado para práticas ilícitas e pela autorização concedida por moradora do imóvel, afastando a alegação de ilicitude da prova obtida.

5. Quanto ao tráfico privilegiado, a grande quantidade de drogas apreendidas (aproximadamente 2.746 g de maconha e 1.442 g de cocaína), aliada aos elementos que indicam a dedicação dos recorrentes a atividades criminosas, justifica o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, em conformidade com o entendimento desta Corte.

6. A análise das provas realizadas pelas instâncias ordinárias não pode ser revisitada em recurso especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ.

7. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

IV. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2084997 - MG (2023/0241087-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MICHAEL DOUGLAS OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE VIEIRA XAVIER - MG121116
RECORRENTE : NATANY CRISTINA DE SOUZA LEITE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : ALANA GONZAGA SILVA
CORRÉU : KENNEDY COSTA OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. TRÁFICO DE DROGAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVAS. SIGILO DOS INFORMANTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. BUSCA PESSOAL. FUGA COM A PRESENÇA DOS MILITARES. INGRESSO DOMICILIAR CONSENTIDO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. DECLARAÇÃO DE QUE NÃO ERA A PRIMEIRA VEZ QUE SE ARMAZENAVA DROGAS. NÃO APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. SÚMULAS 7 E 83/STJ. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos especiais interpostos por Michael Douglas e Natany contra acórdão que confirmou as condenações pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006), rejeitou a tese de cerceamento de defesa e afastou a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. O recorrente Michael Douglas alegou nulidade por cerceamento de defesa e ausência de justa causa para o ingresso domiciliar, bem como pediu o reconhecimento do tráfico privilegiado. A recorrente Natany sustentou que preenchia os requisitos para a aplicação da referida causa de diminuição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) se o indeferimento de provas requeridas pela defesa configura cerceamento de defesa; (ii) se o ingresso domiciliar realizado pela autoridade policial foi ilegal; (iii) se estão presentes os requisitos para a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado aos recorrentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O indeferimento de provas requeridas pela defesa não configura cerceamento de defesa quando o magistrado, como destinatário final da prova, fundamenta sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia. Ademais, a parte recorrente não demonstrou prejuízo concreto, o que inviabiliza o reconhecimento de nulidade, nos termos do art. 563 do CPP e da jurisprudência consolidada desta Corte.

4. O ingresso domiciliar realizado pelos policiais foi justificado pela existência de fundadas razões para crer que o local era utilizado para práticas ilícitas e pela autorização concedida por moradora do imóvel, afastando a alegação de ilicitude da prova obtida.

5. Quanto ao tráfico privilegiado, a grande quantidade de drogas apreendidas (aproximadamente 2.746 g de maconha e 1.442 g de cocaína), aliada aos elementos que indicam a dedicação dos recorrentes a atividades criminosas, justifica o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, em conformidade com o entendimento desta Corte.

6. A análise das provas realizadas pelas instâncias ordinárias não pode ser revisitada em recurso especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ.

7. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

IV. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça.

Consta dos autos que, após apelação parcialmente provida do Ministério Público estadual, o Colegiado local condenou os recorrentes pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, à pena de 5 anos de reclusão, em regime semiaberto, e a 500 dias-multa.

O recorrente Michael alega ausência de provas para a condenação, no sentido, inclusive, de que a câmara clandestina não serviria para a composição do arcabouço probatório, bem como que este seria nula em virtude de ilegal violação de domicílio por parte dos policiais. Aponta cerceamento de defesa por indeferimento de prova requerida e, subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do tráfico privilegiado.

A recorrente Natany alega necessidade de reconhecimento da figura privilegiada do tráfico, nos moldes em que o fez o Juiz de primeiro grau.

Contraminuta apresentada, em que a parte recorrida postula o não

conhecimento do recurso ou o seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

Os recursos especiais são tempestivos e estão com a representação processual correta. Os recorrentes indicaram os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da Súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da Súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da Súmula 283 do STF).

Adiante, observo que o recorrente Michael aponta como violados os seguintes dispositivos: arts. 33, §4º, e 55, da Lei 11.343/2006, arts. 240, 245 e 386, todos do Código de Processo Penal, e art. 8º da Lei 9.269/1996.

Já a recorrente Natany aponta como violado o seguinte dispositivo: artigo 33 da Lei 11.343/2006.

Inicialmente, serão examinadas as alegações do recorrente Michael acerca da insuficiência probatória e da validade destas, bem como a respeito da nulidade por cerceamento de defesa (indeferimento de prova pretendida).

Sob essa perspectiva, o Tribunal de origem assim se pronunciou (e-STJ fls. 972-975 e 977-978):

Sustenta a defesa de Michael Douglas a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que foram indeferidas as diligências de envio da lista de chamadas de ocorrências do dia e de arrecadação de imagens das câmeras de vigilância de vizinhos.

Razão não assiste às defesas.

Como se depreende da decisão constante do doc. de ordem nº 101, o em. magistrado a quo, entendendo desnecessária a diligência, houve por bem indeferi-la, nos seguintes termos:

“[...] Em sua Defesa prévia, os acusados MICHAEL e ALANA requereram (a) a expedição de ofício ao COPOM para que encaminhasse a este juízo listagem de todas as chamadas com dados dos solicitantes e endereço das ocorrências

recebidas no dia 20 de agosto e (b) que a Autoridade policial fosse instada a designar investigadores para que compareçam ao endereço dos fatos e procedam junto aos vizinhos a obtenção de imagens de câmeras de vigilância. Ambos os requerimentos não merecem acolhimento. Com efeito, são assegurados aos órgãos de segurança pública o sigilo das informações que lhe são confidenciais e que estejam relacionadas às atividades de inteligência e de investigação policial, até mesmo para a proteção da integridade física de informantes (art. 5º, XXXIII da CRFB/1988). Além disso, o art. 3º da Lei 13.608/18 dispõe que “o informante que se identificar terá assegurado, pelo órgão que receber a denúncia, o sigilo dos seus dados.” Por sua vez, o inquérito policial já se encontra finalizado com as diligências investigativas que a Autoridade Policial e o Ministério Público entenderam necessárias. O réu se defende do que consta dos autos e cabe a ele produzir as provas que interessar, como a obtenção de possíveis imagens de câmeras de segurança que lhe interessem. [...]” (doc. de ordem nº 101)

Verifico, ainda, que o MM. Juiz primevo enfrentou novamente a questão quando da prolação da sentença condenatória, nos seguintes termos:

“[...] Não há que falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de diligências para oficial o COPOM e a Polícia Civil, como sustentado pela defesa dos acusados MICHAEL e ALANA. Com efeito, cabe ao magistrado, destinatário das provas, aferir acerca da necessidade de sua produção, podendo indeferir os pleitos das partes mediante fundamentação idônea, o que efetivamente ocorreu nos presentes autos, conforme decisão de ID n. 8535212995, a cujos fundamentos me reporto. [...] Ademais, não houve demonstração da imprescindibilidade das diligências para elucidação dos fatos e, conforme art. 156 do CPP, o ônus da prova cabe àquele que alega, de modo que não havia impedimento para que os próprios defensores diligenciassem até o local e solicitassem as imagens requeridas. Registre-se que a ampla defesa e o contraditório foram garantidos pela oitiva dos policiais que participaram das diligências em Juízo, quando a Defesa teve a oportunidade de inquiri-los livremente a respeito da dinâmica dos fatos narrados na denúncia. (fl. 05/06 e-TJ, doc. de ordem nº 146)

Ora, como sabido, a norma processual agora dispõe que “as provas serão produzidas em uma audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias” (art. 411, § 2º, do CPP).

Aliás, cediço que para o reconhecimento de nulidade processual, não basta a mera arguição de prejuízo, devendo a parte, senão, deduzi-lo e comprová-lo.

Nesse contexto, inexistindo comprovação de prejuízo para a defesa, não vislumbro justa causa para declaração da nulidade ventilada, eis porque rejeito a preliminar.

2 – Da violação do domicílio

[...].

Ora, a polícia militar foi informada que Natany guardava entorpecentes para Michael Douglas e se dirigiram à

residência da acusada, sendo que Kenedy, ao avistar a guarnição policial, buscou se homiziar no interior do imóvel, sendo, contudo, abordado. Em buscas realizadas na residência, localizaram considerável quantidade de substâncias entorpecentes e também abordaram Michael Douglas, que resistiu.

Em seguida, se dirigiram à casa de Alana e Michael Douglas, sendo autorizada a entrada pela genitora de Alana e, no local, foram encontradas outras drogas e determinada quantia em dinheiro.

Logo, os brigadianos não adentraram nos imóveis de Natany e de Michael Douglas sem qualquer motivação, mas, ao contrário, possuíam justa causa para crer que lá ocorria a prática de grave conduta ilícita.

Quanto ao indeferimento das provas pretendidas, não se verifica qualquer ilegalidade na postura dos julgadores pretéritos, na medida em que justificaram a negativa tendo em vista tanto que as providências seria desnecessárias para o deslinde da questão como também porque *"são assegurados aos órgãos de segurança pública o sigilo das informações que lhe são confiadas e que estejam relacionadas às atividades de inteligência e de investigação policial, até mesmo para a proteção da integridade física de informantes"*.

Com efeito, "[a] jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que cabe ao juiz, como destinatário final das provas, avaliar e deferir a produção de provas que considerar necessária à formação do seu convencimento, de modo que pode entender pelo indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.534.342/PA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 1º/10/2024).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. PROCESSUAL PENAL. TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA. PRETENSÃO DE OITIVA DO DELEGADO DE POLÍCIA QUE CONDUZIU O INQUÉRITO. PLEITO INDEFERIDO PELO JUÍZO SINGULAR. PRETENSO CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO PELA DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, autoriza o Magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sem que se possa falar em cerceamento de defesa, uma vez que é ele o destinatário da prova.

Dessa forma, o indeferimento fundamentado da prova requerida pela

defesa não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia. Precedentes: AgRg no AREsp 1.712.760/SE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 19/10/2020; RHC 137.571/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021; AgRg no RHC 114.752/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 20/11/2019.

2. Assim, o indeferimento fundamentado da prova requerida pela defesa - oitiva do Delegado de Polícia que conduziu o inquérito - não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia.

3. Por outro lado, "a anulação de ato processual depende da demonstração de efetivo prejuízo, nos termos do artigo 563 do Estatuto Processual Repressivo, não logrando êxito a defesa na respectiva comprovação, apenas suscitando genericamente teses sem o devido suporte na concretude dos fatos, deve ser aplicado o princípio pas de nullité sans grief". (REsp n. 1.660.508.508/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 24/11/2017).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 200.766/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

No que se refere à abordagem pessoal e ingresso policial, houve justa causa para a ação invasiva dos policiais na medida em que o recorrente, "ao avistar a guarnição policial, buscou se homiziar no interior do imóvel". Ademais, "se digiram à casa de Alana e Michael Douglas, sendo autorizada a entrada pela genitora de Alana e, no local, foram encontradas outras drogas e determinada quantia em dinheiro."

Sendo assim, a análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ALEGADA NULIDADE DO DECISUM MONOCRÁTICO POR AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA E FUGA DO PACIENTE PARA O INTERIOR DO IMÓVEL, AO AVISTAR A VIATURA POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A MEDIDA. ILEGALIDADE DA PROVA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, decidiu que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em fundadas razões que indiquem que, no interior do imóvel, ocorre situação de flagrante delito.

2. Como é de conhecimento, o art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela

podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. Assim, a autorização do morador para entrada em seu domicílio revela a correta observância da norma constitucional, razão pela qual, a priori, não há se falar em ilicitude da prova produzida nessa situação. Precedentes.

3. Em julgado recente da Terceira Seção desta Corte, concluiu-se que a fuga ao avistar a guarnição policial constitui fundamento suficiente para validar a realização de busca pessoal. Em contrapartida, a garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da Constituição Federal) exige que os standards probatórios das fundadas razões quanto à existência de situação de flagrante delito no interior do imóvel, aptos a justificarem o ingresso forçado das forças policiais, sejam mais substanciais. Nessa ordem de ideias, entende-se que fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial não configura, por si só, flagrante delito, nem algo próximo disso para justificar que se excepcione a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar (HC n. 877.943/MS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 15/5/2024). (AgRg no HC n. 856.445/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 27/9/2024.)

4. No caso concreto, o ingresso domiciliar sem mandado judicial se deu em virtude de motivos não admitidos pela jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça como autorizadores da diligência, ou seja, denúncia anônima e fuga do paciente para o interior da residência, ao avistar a viatura policial. Portanto, deve ser reconhecida a ilegalidade das provas colhidas na busca domiciliar, absolvendo o paciente do crime de tráfico privilegiado.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 948.941/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024.)

Tendo a instância ordinária compreendido, a partir das provas carreadas aos autos, existirem elementos suficientes de autoria e materialidade delitivas, principalmente diante de informações obtidas de que os recorrentes praticavam a traficância, situação essa confirmada na diligência efetuada, a superação de tais conclusões, de modo a se estabelecer entendimento diverso, demandaria necessária reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ.

Por fim, em relação a ambos os recorrentes (Michael e Natany), a análise das razões suscitadas pela origem para negar a minorante do tráfico indica conformidade com o entendimento desta Corte, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ fls. 996-997):

Melhor sorte não assiste à defesa de Michael Douglas ao pleitear a concessão da minorante especial inserta no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, merecendo prosperar, contudo, o pleito ministerial de decote da referida causa concedida a Natany.

De pronto, registro haver sido arrecadada expressiva quantidade de drogas – cerca de 2.746g de maconha, 1.442g de cocaína.

Nesse mesmo viés, constato que a acusada Natany afirmou já haver guardado drogas para Michael Douglas por, pelo menos, três vezes.

Por sua vez, os brigadianos informaram que Michael Douglas é conhecido no meio policial pelo envolvimento com o tráfico de drogas.

Dessa forma, embora fossem os acusados Natany e Michael Douglas, à época dos fatos, primários, a grande quantidade e variedade de drogas com eles apreendidas, aliada à alegação de Natany, no sentido de que já havia guardado psicotrópicos para Michael Douglas por três vezes, bem ainda aos relatos dos brigadianos de que Michael Douglas é conhecido pelo envolvimento com o tráfico, permite concluir que ambos se dedicavam a atividades criminosas.

Logo, comprovado que os réus, embora primários, dedicavam-se à prática de atividades ilícitas, não fazem eles jus à minorante especial prevista na Lei Antidrogas, eis porque decoto referida causa de diminuição de pena concedida a Natany e não a aplico em favor de Michael Douglas.

Dessa forma, não há qualquer reforma a ser feita nas reprimendas e no regime impostos ao acusado Michael Douglas.

Todavia, face o decote da minorante especial inserta no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, passo a reestruturar as penas de Natany:

No mesmo sentido, veja-se o seguinte precedente da Quinta Turma:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06. BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. CONSENTIMENTO. DEMONSTRAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PENA-BASE. ACRÉSCIMO DE 3/5. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. MINORANTE DO TRÁFICO. INCIDÊNCIA AFASTADA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. ATO INFRACIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A busca pessoal, à qual se equipara a busca veicular, é regida pelo art. 244, do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, a medida é válida quando for determinada no curso de busca domiciliar.

2. O ingresso em domicílio alheio, para se revestir de legalidade, deve ser precedido da constatação de fundadas razões que forneçam razoável certeza da ocorrência de crime no interior da residência.

Em outras palavras, somente quando o contexto fático anterior à invasão fornecer elementos que permitam aos agentes de segurança ter certeza para além da dúvida razoável a respeito da prática delitiva no interior do imóvel é que se mostra viável o sacrifício do direito constitucional de inviolabilidade de domicílio.

3. No caso, verifica-se a existência de fundadas razões para a busca pessoal no paciente, uma vez que os policiais estavam em patrulhamento, em local conhecido pelo tráfico de drogas, quando ali avistaram o paciente, que se apresentou nervoso ao avistar a viatura policial, começando a andar mais rápido.

4. Outrossim, o paciente informou aos policiais que tinha droga em sua residência, constatando-se que os policiais verificaram a situação de flagrante delito antes mesmo de entrar na casa do paciente. De fato,

os agentes só procederam à busca domiciliar após ter ele admitido ter em depósito mais entorpecentes, levando os militares até o local, onde teve a entrada franqueada pela genitora do paciente. Efetivamente, foram apreendidas 3.777,420 gramas de maconha na forma de 5 invólucros de plástico aderente, e 1.078,080 gramas de maconha em 30 invólucros de plástico incolores e 2,8400 gramas de cocaína em 11 porções (em 4 invólucros de plástico incolor aderente e 7 porções desprovidas de invólucro individual).

5. Verificada a situação de flagrante delito, consoante demonstrado, de somenos importância o consentimento da genitora do paciente. Não obstante, a Corte local consignou que a entrada no domicílio do paciente foi por ela franqueada. De qualquer sorte, para modificar as premissas fáticas no sentido de concluir de que o consentimento do morador não restou livremente prestado, seria necessário o revolvimento de todo o contexto fático-probatório dos autos, expediente inviável na sede mandamental.

6. A exasperação da pena-base em 3/5, em decorrência da quantidade de droga apreendida, não encerra ilegalidade, estando em consonância com o que dispõe o art. 42 da Lei n. 11.343/06.

7. No presente caso, o Tribunal local formou sua convicção com base nos elementos fáticos constantes dos autos para afastar a aplicação da redutora do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, por entender que o paciente se dedicava às atividades criminosas, não apenas em razão da existência de registro de ato infracional, mas também porque confessou que estaria guardando porções de droga e petrechos para outra pessoa, por ter demonstrado atitude suspeita em local conhecido como ponto de venda de drogas e com ele ter sido encontrado dinheiro cuja origem lícita não foi indicada. De tal modo, não é possível na via eleita desconstituir referida conclusão, porquanto demandaria indevido revolvimento de fatos e provas.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 904.707/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Incidente, pois, o enunciado da Súmula n. 83 desta Corte superior.

Ante o exposto, **nego provimento** aos recursos especiais.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0241087-2

REsp 2.084.997 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00973022220218130433 10000220307888000 10000222862724001
10000222862724002 10000222862724003 973022220218130433

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MICHAEL DOUGLAS OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE VIEIRA XAVIER - MG121116
RECORRENTE : NATANY CRISTINA DE SOUZA LEITE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : ALANA GONZAGA SILVA
CORRÉU : KENNEDY COSTA OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.